



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 026/2019

PROJETO DE LEI Nº 941/2019

AUTOR: LUIS PEREIRA COSTA

RELATORA: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 941 de 2019, de autoria do Vereador Luis Pereira Costa, que “Cria o Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais no Município de Primavera do Leste e dá outras providências”.

O projeto é dotado de dezessete artigos que destrinjam a temática do Conselho Municipal de proteção e defesa dos Animais, com a participação de todos cidadãos e entidades civil organizadas, para desenvolver mecanismo de proteção e defesas dos animais, quer sejam de pequeno ou grande porte, associadas à responsabilidade social em Saúde Pública.

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa à fl. 024, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 029/030.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

### II – ANÁLISE

Preambularmente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao



Lauda 1 de 4  
[www.camarapva.mt.gov.br](http://www.camarapva.mt.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 193 sobre a competência legislativa municipal.

Passo mais, tem-se que a matéria se insere no âmbito das atribuições desta Casa Legislativa, de conformidade com o caput do art. 37 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89 do RICM, não havendo reserva temática a respeito (art. 37, § 1º,



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

da LOM). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Por fim, reforço que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa de competência desta Comissão, opinando para que seja ele **APROVADO** pelo Soberano Plenário.

## III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Vereador Luís Pereira Costa ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

## IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são FAVORÁVEIS e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 941/2019 pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 09 de abril de 2019.

  
**CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Relatora.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

V - VOTO

VP

O Exc. Sr. Ver. **MANOEL MAZUTTI NETO** (Presidente): Voto  
“pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2019.

**MANOEL MAZUTTI NETO** – Presidente.

VI - VOTO

O Exc. Sr. Ver. **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**

(Membro) Voto “pelas as conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2019

**ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** – Membro.